

DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA ENTRE TEMPO E GERAÇÕES: O FUTURO RECLAMA UM ESTATUTO DE PROTEÇÃO

HUMAN RIGHTS AND JUSTICE BETWEEN TIMES AND
GENERATIONS: THE FUTURE CLAIMS A PROTECTION
STATUS

DERECHOS HUMANOS Y JUSTICIA ENTRE TIEMPOS Y
GENERACIONES: EL FUTURO RECLAMA UN ESTATUTO
DE PROTECCIÓN

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Direitos Humanos, futuro e os limites do paradigma jurídico contratual para tratar dos desafios intergeracionais; 2. O (não) lugar das futuras gerações. Direitos sem sujeitos?; 3. O direito internacional e as bases jurídicas da justiça intergeracional; Considerações finais; Referências.

RESUMO:

O presente trabalho tem como propósito demonstrar que o modelo contratual de direito moderno, que seu tempo instituinte, baseado em reciprocidades presentes, não consegue enfrentar e problematizar os problemas intergeracionais. Para alcançar este objetivo o texto apresentou um conceito de justiça intergeracional e sistematizou as suas principais teorias de fundamentação. Por fim, examinou alguns diplomas e convenções internacionais que incluíram os deveres para com o futuro da humanidade na pauta jurídica. Fundamentando-se em uma pesquisa bibliográfica de viés crítico, atestou-se a evolução da teoria intergeracional e sua inclusão em diversos ordenamentos jurídicos, apesar de concluir

Como citar este artigo:

LUCAS, Douglas,
SCHNEIDER, Eliete,
MIRANDA, Gabriela.
Direitos humanos
e justiça entre
tempos e gerações: o
futuro reclama um
estatuto de proteção.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 33, 2020,
p. 405-435.

Data da submissão:
08/04/2020

Data da aprovação:
13/05/2020

1. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - Brasil
2. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - Brasil
3. Faculdade CNEC Santo Ângelo - Brasil

que o tema ainda careça da força normativa e vinculante para produzir efeitos mais concretos.

ABSTRACT:

The present work aims to demonstrate that the contractual model of modern law, which its instituting time, based on present reciprocities, is unable to face and problematize intergenerational problems. To achieve this objective, the text presented a concept of intergenerational justice and systematized its main theories of reasoning. Finally, it examined some international diplomas and conventions that included duties to the future of humanity on the legal agenda. Based on a bibliographic research with a critical bias, the evolution of intergenerational theory and its inclusion in several legal systems was attested, despite concluding that the theme still lacks the normative and binding force to produce more concrete effects.

RESUMEN:

El presente trabajo tiene como propósito demostrar que el modelo contractual del derecho moderno, que su tiempo instituyente, basado en reciprocidades actuales, no puede enfrentar y problematizar los problemas intergeneracionales. Para alcanzar este objetivo el texto presenta un concepto de justicia intergeneracional y sistematiza las principales teorías de fundamentación. Se examinará algunos diplomas y convenciones internacionales que incluyeron deberes para el futuro de la humanidad en la agenda jurídica. Basado en una investigación bibliográfica con un sesgo crítico, se declara la evolución de la teoría intergeneracional y su inclusión en varios sistemas legales, a pesar de concluir que el tema aún carece de fuerza normativa y vinculante para producir efectos más concretos.

PALAVRAS-CHAVE:

Direitos Humanos; Direito Internacional; Justiça Intergeracional.

KEY WORDS:

Human Rights; International Law; Intergenerational Justice.

PALABRAS CLAVE:

Derechos Humanos; Derecho Internacional; Justicia Intergeneracional.

INTRODUÇÃO

A relação entre o tempo e o direito é instituinte e performativa. O direito afeta diretamente a temporalização do tempo e o tempo define a força instituinte do direito (OST, 1999). Ligar e desligar o tempo faz parte do projeto jurídico. Perdão, memória, promessas e questionamento funcionam, dirá Ost, como mecanismos temporais e normativos que performam o direito e seus processos, lhe conferindo um tempo só seu, distinto do tempo real. O direito responde ao seu próprio tempo, seus ritos, processos e racionalidades. Liga o passado pela memória, o desliga pelo perdão. Clama pelo futuro na promessa e o desliga no questionamento. Um itinerário aberto entre os diferentes tempos no mundo faz parte da tentativa jurídica de produzir paz, segurança e estabilidade. Mas será que o direito moderno foi entabulado para pensar as obrigações jurídicas fora do presente temporal? Sua dinâmica consegue conectar, verdadeiramente, tempos de mundo diferentes e pensar alternativas prospectivas de futuro? Afinal, passado, presente e futuro são avocados no direito sempre no presente, entre sujeitos presentes e, em geral, sonegam as possibilidades do devir, de futuro, para além dos partícipes da negociação jurídica presentificada.

O tempo social instituiu expectativas e contribui para a elaboração da racionalidade das instituições que ele mesmo performa. O fato de a globalização econômica e a revolução tecnológica terem acelerado a construção social do tempo, impondo uma cultura do imediato, do efêmero e da insegurança, fez com que a própria ideia de tempo futuro fosse avocada pelo presente de maneira ainda mais potente do que em outras épocas. Apela-se para o futuro desde já, pois teme-se pela sua própria presença. O futuro sempre se fez no presente, mas justamente a aceleração do presente e as inseguranças sobre o futuro (cada vez maiores nas evidências ambientais, previdenciárias, biogenéticas, robóticas etc.) fez eclodir um conjunto de denúncias sobre os projetos de desenvolvimento econômico que colocam em risco a qualidade da vida na terra, seus projetos éticos e sua própria continuidade. Ou seja: o futuro está em risco e é preciso fazer algo, é preciso protegê-lo. Mas como fazer isso, se a modalidade das obrigações jurídicas modernas está assentada na categoria da autonomia da vontade humana e na reciprocidade entre sujeitos de direitos presentes entre si? Como fazer obrigações com pessoas do futuro, pessoas que não conhe-

ço, que não podem manifestar seus desejos, suas escolhas e vontades pela simples razão de não existirem? É possível falar de uma responsabilidade para com o futuro, para com essas pessoas, com as gerações futuras?

O presente trabalho é dedicado a tratar dessas questões e pretende colaborar para o amadurecimento das discussões em torno do que se tem denominado de justiça intergeracional. Num primeiro momento, analisar-se-á como a própria ideia de futuro passa a ser uma preocupação do direito e como a racionalidade moderna contratual é insuficiente para enfrentar os desafios entre as diferentes gerações e criar um sistema de responsabilidades entre elas. Posteriormente, deparar-se-á com o problema da legitimidade das futuras gerações como sujeitos de direitos e interesses na ordem jurídico-filosófica, recorrendo aos estudos de Edith Brown Weiss e Axel Gosseries para problematizar a existência das obrigações entre as gerações.

Em seguida, destacar-se-ão as bases filosóficas da justiça intergeracional por meio da análise de algumas teorias que se voltaram à investigação dos deveres da geração atual para com as gerações que diretamente lhe seguem e para com as mais remotas. Por fim, examinar-se-ão tratados, convenções e documentos internacionais que deram suporte jurídico à teoria intergeracional e sua posterior inclusão nos ordenamentos jurídicos dos Estados, apesar de se reconhecer a sua baixa coercitividade normativa.

Metodologicamente, valeu-se da pesquisa bibliográfica e de uma postura teórica crítica e interdisciplinar, que entremeia aportes filosóficos, sociológicos e jurídicos, capazes de demonstrar as fragilidades temporais e insuficiências estruturais que o direito possui para tratar do futuro. Nesse sentido, elementos de teoria crítica são utilizados para analisar e situar o tempo do direito e suas formas instituintes e sua própria temporalização, como pano de fundo para demonstrar os desafios que o direito possui para falar, no presente, do futuro e responsabilizar-se com ele.

1. DIREITOS HUMANOS, FUTURO E OS LIMITES DO PARADIGMA JURÍDICO CONTRATUAL PARA TRATAR DOS DESAFIOS INTERGERACIONAIS

Em geral os debates sobre o direito e suas narrativas não dedicam um lugar privilegiado para se discorrer a respeito da importância de sua temporalidade social instituinte. Com certa frequência esquecemos que o

direito afeta diretamente a temporalização do tempo e que o tempo define a força instituinte do direito (OST, 1999). O direito organiza, a partir de seus próprios estatutos, o itinerário das disputas, define prazos, estabelece procedimentos e constrói um tempo social próprio, apartado do tempo cronológico. Ao temporalizar o tempo ao seu modo, o direito negocia, permanentemente, com o passado e com o futuro. Ligar e desligar o tempo é parte de seu projeto. Liga o passado pela memória, lhe garantindo um registro e uma transmissão. O perdão, dirá Ost, desliga o passado e liberta o direito para novas possibilidades de futuro. As promessas ligam o futuro por compromissos normativos, enquanto o questionamento desliga o futuro e permite as revisões necessárias. Essas quatro categorias, continua Ost, são ao mesmo tempo normativas e temporais. Nenhuma delas é capaz de operar sozinha e tem muito de uma dentro da outra (muita memória no perdão, por exemplo). Há uma relação dialética e de tensão entre elas. Além disso, falamos do tempo e suas variações sempre no presente. Não do tempo cronológico, mas do tempo social e histórico. O certo é que as conexões entre o tempo e o direito são substanciais e fazem parte da gramática social das instituições que se ocupam do passado, presente e futuro de nossas vidas. O tempo deve ser definido, portanto, refere Luhmann (2007), como a interpretação social da realidade em relação à diferença entre passado e futuro. O tempo tem, pode-se dizer, sua historicidade própria.

O direito cumpre grande parte de seu itinerário com olhares privilegiados para o passado, pela memória revivida e repetida no presente. Opera a partir do passado legislado, respeita as decisões do passado, impõe a continuidade do passado como garantia de segurança, de estabilidade e redução de complexidade. Comina, também, esquecimento ao isolar o presente do contato com a memória. Há muita lembrança que o direito faz questão de esquecer e sepultar. À Justiça sempre escapa algo quando o encontro entre diferentes temporalidades não acontece. Nisso reside, por exemplo, o grande desafio da Justiça de Transição: conectar o presente ao seu passado e responsabilizar no futuro.

O passado se repete e se conserva pelas práticas e discursos, mas o futuro apresenta-se como promessa, como possibilidade. É dever, é esperança e probabilidade. Mas também é medo, insegurança e risco. Mesmo que não se queira ou não se sinta o tempo passar, o futuro chegará, sempre

chega o tempo todo e a todo o instante. Ele é verbalizado e decidido sempre no presente. O futuro é o presente ausente por excelência. A finitude humana denuncia o tempo do mortal, mas não determina a continuidade do tempo em si. Os tempos do mundo e o tempo da vida particular de cada um não se confundem. Talvez por isso que o encontro entre diferentes tempos particulares da vida, que marcam gerações distintas e cada um dos seus indivíduos, é muito difícil de acontecer, de sustentar diálogos e de produzir o seu próprio estatuto. O tempo exterior ao sujeito não é o mesmo tempo que constitui a subjetividade e a percepção temporal que o sujeito elabora. O tempo social e o tempo histórico são instituintes, constroem roteiros, sistemas, dinâmicas e itinerários que organizam as etapas da sociabilidade humana. O tempo da escola, do trabalho, do direito etc., tempos diferentes entre si, são eles todos aspectos da construção social da realidade que normalizam e programam a forma temporalmente correta de as coisas acontecerem. O tempo é apropriado pelos grupos sociais como forma de organização de suas instituições (OST, 1999; PINTO, 2002).

E no direito moderno? De que maneira o tempo constrói o seu itinerário e contribui na elaboração de suas instituições? Desde a modernidade nos acostumamos a entender o direito como um sistema privilegiado de proteção do indivíduo isoladamente considerado contra os absolutismos de qualquer ordem. Essa função do direito foi e continua sendo muito importante. Centrada no indivíduo, na sua racionalidade e vontade, este sistema de proteção é um sistema do sujeito em si, sem vínculos, aparentemente sem uma história concreta. A modernidade, para valorizar e proteger o indivíduo, renega sua historicidade, tornando-o um sujeito metafísico, abstrato. Rouba-lhe a tradição e a sua temporalidade. O sujeito fechado em si mesmo e considerando-se à parte, pontua Lipovetsky (1989, p. 88), “quebra a cadeia das gerações, o passado e a tradição perdem o seu prestígio”. Este sujeito moderno, sujeito de direito, é um sujeito formal e abstrato que se relaciona nestas condições com outros sujeitos de mesma estirpe anímica. Ele é a expressão da máxima individualidade que tem compromissos consigo mesmo. Tem seu próprio projeto e seu próprio tempo à disposição. É na vontade de cada indivíduo e nas negociações de vontade entre si que os compromissos entre sujeitos se conformam. É na reciprocidade entre sujeitos que a norma ganha sentido e força instituinte.

Assim foram concebidos os chamados direitos individuais. É o tempo de cada sujeito abstrato que define o itinerário de seus próprios interesses e direitos. Nesse caso o tempo é sempre igual para todos e deve considerar a vontade manifesta presencialmente pelo sujeito de direito. E como na modernidade o tempo social é diferido, o futuro é algo sempre distante. No contrato o futuro se instala, mas de modo muito singelo, pois envolve apenas sujeitos presentes e seus tempos específicos de mundo (OST, 1999). O contrato opera uma cisão do tempo, privilegiando o presente e seus atores no presente. É como se na modernidade o futuro não fizesse parte da agenda direta e privilegiada de preocupações jurídicas. Tempo lento e diferido da modernidade concede ao futuro sua temporalidade apartada, sempre jogada para a frente pelo temor instituinte do presente.

A instantaneidade do presente, por seu turno, típica de uma sociedade hiperindividualizada e virtualizada em todos os sentidos (universo do trabalho, conhecimento, sentimentos e lazer), instala o futuro no presente, presentifica o futuro e, em certa medida, até mesmo nega-o como possibilidade. Num tempo de laços frágeis e de efemeridades existenciais de todo o tipo, o futuro é sempre incerto, no trabalho, no amor etc., e a insegurança e o medo são presenças constantes (BAUMAN, 2007). O medo e a insegurança em relação ao futuro são denunciados de diferentes maneiras e tomam assento nas diversas formas de narrativas sociais, das mais simples às mais científicas. Desde o cidadão mais modesto às pessoas mais intelectualizadas, a todos o futuro gera inquietações, mas sempre de modo individual e sem muitos arranjos temporais entre as diferenças gerações.

No momento em que este artigo é escrito, um grupo de mais de mil cientistas destaca que o mundo está sob uma emergência climática e que reduzir a população, o consumo de combustíveis fósseis, preservar a natureza, são medidas indispensáveis para que o futuro da vida humana na terra seja garantido. De modo mais pragmático, as reformas da previdência são questionadas massivamente por inviabilizar o futuro do trabalhador e sua qualidade de vida na velhice. Do mesmo modo, os avanços tecnológicos, o incremento da biotecnologia e a inteligência artificial desafiam o homem a pensar no futuro o seu próprio papel na humanidade. Discursos e tendências pós humanistas começam a performar um novo tempo de mundo e obviamente que os modelos de gestar estes desafios ainda não

são plenamente conhecidos. Ou seja, o tempo se dilui, se esvai, se liquefeita e o império do imediato e do presente se ergue absoluto, quase que tornando o passado, presente e futuro uma só coisa só: imprevisível.

A esperança do futuro parece ter sucumbido. As pessoas da década de 60 e 70 até ganhavam menos que do atualmente, mas acreditavam que o futuro seria melhor, que as tecnologias fariam do mundo um lugar melhor para viver. Paradoxalmente, nos dias de hoje, as pessoas podem até ganhar mais, mas o futuro é incerto, causa medo de todo tipo. A confusão do presente impede de se acessar o futuro com certa referencialidade. As certezas modernas estão desaparecendo e o novo metamorfoseado se instala em todos os lugares e dá contornos incertos e inovadores de um tempo que não se deixa compreender facilmente. Segundo Beck (2018), a metamorfose do mundo não é apenas uma mudança, um giro simples de olhar, mas sugere uma ordem de estranhamento que ainda não foi totalmente compreendida, mesmo porque está em processo. Fatalmente que um mundo assim desordenado e esquizofrênico, imprevisível, será palco de um número incontável e sucessivo de desastres (financeiros, climáticos etc.), do aumento do risco e da imprevisibilidade, penhorando do futuro a própria ideia de devir. Definitivamente o que era impensável ontem, hoje é real e possível, e amanhã seguirá sendo ainda mais improvável.

Esse mesmo movimento acontece, também, em relação ao tempo passado. Revisitar o passado, trazê-lo para o presente e produzir memória ao seu modo tem sido estratégias constantes no cotidiano de diferentes atores e nem sempre de modo positivo. O presente constrói suas específicas modalidades de reinventar o passado e lhe atribuir valor. Negar o passado, a memória social que constitui uma sociedade, é comumente uma forma de não ter que se responsabilizar por ela. As esquizofrênicas narrativas sobre o holocausto e os regimes militares se inscrevem nesse itinerário de negacionismo histórico, de ocultação do passado, de uma espécie de suspensão do tempo. As formas políticas não democráticas geralmente sequestram o tempo e fazem dele o seu próprio lugar e seu próprio enredo. Não permitem diálogos e impõem uma ditadura de sua temporalidade. É por isso que regimes ditatoriais constroem o passado ao seu modo e alimentam o medo em relação ao futuro. Separam os tempos históricos e impedem diálogos entre os diversos atores. Isso tudo contribui para a consolidação de uma “miopia temporal”, pela qual a sociedade

atual apresenta amnésia quanto ao passado, respeita o passado recente, e é incapaz de projetar o futuro como sentido (OST, 1999a).

É verdade, como dissemos, que há um tempo de promessas no direito moderno, capaz de ligar o futuro, mas o futuro em si, ontologicamente considerado, não encontra nesse tempo um lugar de assento e proteção considerável, ao menos não enquanto uma agenda de proteção de direitos humanos universal e intergeracional. Ocorre que a compulsoriedade do presente é justamente a condição de possibilidade para a viabilidade das relações jurídicas modernas, razão pela qual falar em um sujeito jurídico fora desse tempo e com capacidade de ligar tempos distintos não tende a fazer muito sentido para esse modelo normativo. É na reciprocidade entre sujeitos presentes que a relação jurídica contratual acontece. Este modelo ético, baseado no contrato, simetria e reciprocidade, sustenta-se em obrigações constituídas apenas entre sujeitos presentes (OST, 1999a).

Pelo paradigma contratual as gerações futuras não são capazes de nos afetar com suas ações, pois são impossibilitadas de provocarem danos ao presente. Podem os sujeitos do presente fazer algo pelo futuro ou mesmo contra o ele, mas o futuro e seus sujeitos desconhecidos nada podem fazer pelo presente. O fato de as gerações futuras não poderem beneficiar ou prejudicar pessoas que vivem no presente, uma vez que não convivem em uma mesma comunidade ética, poderia levar a crer, inclusive, que não se tem qualquer forma de responsabilidade para com elas. Ost caracteriza este fato da impossibilidade da geração futura em causar danos, em prejudicar a presente, de instantaneísmo. Essa constatação acabou fomentando um conjunto de teorias preocupadas em preservar o futuro e garantir a sua proteção, mas sem grandes preocupações com os processos de transmissão entre o passado, presente e futuro. Por isso, alerta Ost (1999a, p. 612) que

Todo esto parece expresar una perdida completa del sentido de la comunidad temporal que vincula entre sí a las generaciones; el bien de cada generación, la felicidad que puede esperar, es una cuestión puramente local y contingente, no tiene nada que ver ni con las generaciones pasadas ni con las futuras; por el contrario, no tiene ningún deber a su respecto, salvo, como hemos dicho, em el caso de las teorías que intentan fundamentar obligaciones que son puramente impersonales, privadas de cualquier tipo de vínculo con un sentido

vivo de la transmisión.

Pela teoria da reciprocidade o modelo contratualista estabelece a pressuposição de que a história começa sempre pela celebração de um contrato, pelo qual cada geração poderia “renegociar” as condições de transferência do que é justo para as próximas gerações, pelo mesmo balcão de negociações. Cada geração, portanto, nesse modelo, se auto institui, com um aspecto de miopia temporal, visto que não considera passado e futuro (OST, 1999a). Pela lógica contratualista de reciprocidade, se buscará, a título de exemplo, o equilíbrio entre A e B. Se houver equilíbrio, haverá justiça comutativa. A partir daí, pela lógica da transitividade, o que B tiver de receber de A, será transmitido a C, que transmitirá a D, e assim sucessivamente. Se o contrato é o mito fundante, cada nova geração poderá fazer, a seu modo, novas negociações, inclusive sonhando o passado e descomprometendo-se com o futuro.

O modelo contratualista procedimental não está à altura do desafio relativo à responsabilidade para com as gerações futuras. Ost critica, também, a teoria da ética comunicativa de Habermas, mencionando que os dois princípios que conformam dita teoria precisam ser, no mínimo, revistos. O Primeiro – princípio da discussão – por pretender tornar válidas as normas capazes de conseguir um acordo do conjunto de participantes na discussão, o que, por óbvio, exclui as gerações passadas e futuras. Já o segundo – princípio da universalização – estabelece que para uma norma ser válida, há que ser possível prever seus efeitos, o que não contempla, da mesma forma, as relações com as gerações futuras, tendo em vista a imprevisibilidade dos efeitos, a exemplo da questão ambiental. (OST, 1999a). Se as gerações forem desvinculadas, ou liberadas da ideia de solidariedade histórica, a tendência é, na visão o autor, que cada geração tentará otimizar e maximizar os seus benefícios em proveito próprio, sem preocupação com a garantia de manutenção ou transmissão de bens às gerações futuras, e cita como exemplo, novamente, a questão ambiental quando ressalta a despreocupação com a contaminação e diminuição de recursos (OST, 1999a).

Para pensar na responsabilidade perante as futuras gerações, é necessário, portanto, desvincular-se de dois óbices: o contratualismo e o instantaneísmo. O primeiro, baseado na teoria da reciprocidade, que considera somente pessoas presentes e afetadas por determinada relação, e o

segundo, que leva em consideração que as gerações futuras não possuem nenhuma possibilidade de afetar a geração presente.

A contribuição do autor enquanto solução para o problema da responsabilidade diante dos que ainda virão, é, “a favor de una extensión del ámbito ético y jurídico a las generaciones futuras, partiendo para ello de la naturaleza de la propia humanidad” (OST, 1999a, p. 613). Deverá prevalecer, portanto, a perspectiva da humanidade, em detrimento da individualidade de cada geração. É no respeito da humanidade comum que os tempos se conectam. A continuidade da vida e o respeito da humanidade do sujeito contemporâneo é a melhor garantia para que se tenha consideração e consciência a respeito dos sucessores distantes. O que liga passado, presente e futuro não é o tempo particular de cada geração em si mesma, mas a continuidade da vida humana enquanto espécie. O passado habita no presente que, por sua vez, é condição de possibilidade para o futuro. Mas evidentemente que nem sempre estes tempos se encontram num só estatuto. Pouco conhecemos das nossas gerações familiares mais distantes e nada garante que nossos familiares do futuro longínquo manterão memória sobre nossa existência. De todo modo, estamos aqui por conta do passado daqueles com quem sequer temos intimidade e o futuro dos nossos familiares está garantido pela nossa presença contemporânea. Definitivamente a vida como processo e continuidade não começa quando nascemos e não terminará com a nossa morte e nem mesmo com o fim de nossa geração.

Ao se considerar a humanidade comum que liga as diferentes gerações, presentes ou futuras, liberta-se da ideia de simetria bilateral que norteia a teoria contratualista da reciprocidade. As gerações não podem ser pensadas de modo estanque, numa genealogia escalonada de tempos isolados, pois são interligadas, entendidas como movimento de continuidade da vida humana em si mesma. A ideia de transmissão de patrimônio, desse modo, será substituída por um modelo de troca comunicativa. De acordo com esta tese, “la igualdad de principio de cada generación (y de cada uno de sus miembros) se establecerá, cualquiera que sea su situación en la cadena genealógica, de modo que se los reconozca un igual derecho de acceso a los recursos naturales” (OST, 1999a, p. 614), o que possibilitará o equilíbrio na relação assimétrica que é a relação entre as gerações, e “la transitividad de la deuda (exigida o reconocida) entre generaciones

sucesivas reemplazará a la igualdad compensatoria inherente a las relaciones mutuamente vinculantes entre contemporáneos” (OST, 1999a, p. 614).

Uma segunda consequência de adoção desta tese, será a possibilidade de superação da concepção instantaneísta, mediante uma reabilitação do tempo histórico, como meio de restauração de fecundidade recíproca entre o passado e o futuro, reconhecendo, nesse sentido, o passado como um espaço de experiência, e o futuro como um horizonte de expectativa. Assim sendo, a tese procura demonstrar de que é pelo próprio homem, em si mesmo, que se deve fazer valer o cuidado com as gerações seguintes (OST, 1999a). Ost defende, portanto, que conceber a justiça entre gerações apenas pela órbita do contrato, seria considerar que adultos passariam a existir do nada, e que o tempo de experiência iniciaria e terminaria com a vida destes, que buscariam maximizar seus interesses em uma perspectiva contábil, sem a necessidade de prestar contas a ninguém. Defende, porém, que uma característica do contratualismo deve ser preservada, qual seja, a igualdade. Entretanto, diverso do contrato, que trata da igualdade entre partes presentes, a igualdade na tese de Ost deve ser garantida entre as diferentes gerações, diferenciada pelo tempo em que ocorrem, por meio da transitividade da obrigação para com os que próximos que virão. Na visão do autor, “a transitividade da obligación es en sí misma perfectamente capaz de satisfacer la exigência de igualdad en situaciones caracterizadas por la asimetría, del mismo modo que la reciprocidad de las prestaciones lo hace en las situaciones simétricas” (OST, 1999a, p. 616).

Uma ética do futuro, portanto, exige romper com este modelo de reciprocidade pura e simples. “Toda vida reivindica vida e isso talvez seja um direito a ser respeitado. Aquilo que não existe não faz reivindicações, e nem por isso pode ter seus direitos lesados.” (JONAS, 2006, p. 89). É importante que a vida tenha esses direitos quando existir de fato e não simplesmente pela possibilidade de um dia vir a sê-lo um determinado dia.

2. O (NÃO) LUGAR DAS FUTURAS GERAÇÕES. DIREITOS SEM SUJEITOS?

Se a modernidade se ocupou notadamente do tempo dos direitos individuais, lentamente as demandas contemporâneas e as suas formas de proteção extrapolaram a temporalidade do sujeito em si e se ocuparam

dos grupos de sujeitos, das coletividades, com um concepção transindividual, pluralista, flexível, que não se limita a territórios e envolve, ao menos em tese, toda a humanidade, tanto presente quanto futura (SCHIOCCHEG; LIEDKE, 2012). Uma espécie do apelo à espécie está por trás desse paradigma. Uma denúncia entre o tempo do mundo e o tempo do sujeito, entre o tempo do indivíduo e o tempo da sociedade, também são expostas. Quase sempre as teorias da justiça apostaram positivamente nas heranças civilizatórias e projetaram, a partir do passado, uma ideia de constância dos valores inaugurais. Parece, contudo, que o tempo de queixas e acusações sobre o fracasso do mundo tem, paradoxalmente, despertado a consciência do mundo em torno do seu futuro (BECK, 2018).

Nessa crescente ampliação e aperfeiçoamento da titularidade dos direitos humanos, Cristina Consani e Yanko Xavier (2016) ressaltam que começam a tomar forma, a partir dos anos 1960, os direitos de terceira geração, de natureza transindividual e norteados pelo ideal de fraternidade e solidariedade, nos quais a principal preocupação passa a ser com os direitos difusos: direitos cujos titulares não se pode determinar, nem mensurar o número exato de beneficiários, tais como o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade. Isto posto, “o grande diferencial dessa terceira geração de direitos é justamente a ampliação dos beneficiários dos direitos humanos não apenas no espaço, mas também no tempo, abarcando além das gerações presentes também as gerações futuras” (CONSANI; XAVIER; 2016, p. 148). Sabemos que aos poucos o constitucionalismo, para evitar descompassos temporais imensos, criou sistemas de proteção contra majoritários para defender a população das maiorias eventuais. Isso conecta, mesmo que minimamente, os atores sociais a um modelo de projeto constitucional que teve origem num tempo e que se perpetua e se comunica com tempos diferentes de sua fundação.

Desse modo, Sofia Chaves (2016) esclarece que a realidade dos direitos humanos se desprende do tempo e se projeta às gerações futuras, como prerrogativas inerentes a todos os homens e em todos os tempos, que fluem ininterruptamente entre gerações. Assim, através dos direitos humanos, a justiça substancial, distributiva, comutativa, social e outras variantes são compreendidas na dimensão espaço-temporal das obrigações intra e intergeracionais (KURY, 2017).

Mas é possível considerar as futuras gerações como sujeitos de direito? É possível falarmos em direitos sem sujeitos e sem um objeto definido de proteção? Obviamente que se mantivermos uma acepção exclusiva e restrita de obrigação jurídica de direitos individuais e seus objetos fundantes, teremos dificuldade em sustentar uma ideia, mesmo aproximada, que reconheça obrigações e direitos em relação às gerações futuras (tratamos disso no item anterior). Inexistindo objeto e sujeito, a tradição jurídica sugere ser impossível a formação de relações obrigacionais. Mas como então falar em Justiça intergeracional?

Por mais que se possa defender a existência de direitos como responsabilidades em relação ao futuro, tendo como sujeitos as gerações vindouras, é evidente que o tema da justiça intergeracional exige algumas ressignificações, em termos normativos, das expectativas que o direito pode sustentar intemporalmente. Em termos jurídicos, pode-se dizer que a intemporalidade da norma jurídica poderá, em certos casos, impor à geração “atual o dever de se abster de praticar qualquer tipo de conduta que possa obstar ao seu futuro preenchimento e concretização” (SEQUEIRA, 2017, p. 35). Ademais, as normas de direitos fundamentais, justamente pelo seu papel de permanência, projetam-se para o futuro e alcançarão os sujeitos vindouros apenas no momento do seu nascimento. Ou seja, “os bens futuros da geração futura se acham a coberto pelo domínio de tutela da norma vigente. Somente o domínio de garantia efetiva consagrado por tal norma fica dependente do nascimento do sujeito” (SEQUEIRA, 2017, p. 35).

E veja que a indeterminação do sujeito não afeta a obrigação jurídica da norma presente, pois trata da defesa da continuidade das condições normativas e das garantias de vida digna para qualquer pessoa que participe da comunidade política no futuro. Do mesmo modo que o pai pensa no filho antes de ele vir ao mundo e ter nome, o direito funciona como instrumento de estabilização de expectativas em relação ao futuro da sociedade que precisa da continuidade da vida enquanto tal. A finitude do sujeito impõe um projeto de permanência que sem as gerações futuras seria frustrado. Por isso o direito genérico de respeito, “que vincula a geração atual a não impedir a constituição e o exercício futuro dos direitos definitivos da geração vindoura.” Em decorrência disso, os direitos definitivos da geração atual podem ser limitados pelos direitos das gerações

futuras (SEQUEIRA, 2017, p. 37).

Diante da sociedade de risco global em que se vive atualmente, Taysa Schiocchet e Mônica Liedke advertem que “os custos globais difusos, diferentemente dos ganhos individuais, são repartidos por todos numa escala temporal que ninguém sabe calcular”, emergindo a reflexão sobre a responsabilidade da geração atual para com as gerações vindouras (2012, p. 118). A concepção de obrigação é tradicionalmente ligada às relações entre as gerações contemporâneas, ditas sincrônicas, e à ideia de reciprocidade, em que uma obrigação atual precisa necessariamente ter por correlato um direito atual e um sujeito identificado (GOSSERIES, 2015). À vista disso, a ideia de um dever da geração atual para com futuras gerações nem sempre é bem aceito, encontrando certa resistência no que tange ao problema da identidade e legitimidade dos futuros indivíduos como sujeitos de direitos e interesses na ordem jurídico-filosófica.

Nessa perspectiva, os interesses e os direitos das gerações futuras não são, e nem devem ser considerados em uma perspectiva individualista, uma vez que

intergenerational rights, or planetary rights, may be regarded as group rights, rather than individual rights, held in relation to other generations, past, present, and future. They exist regardless of the number and identity of individuals making up each generation (WEISS, 1992, p. 24)

Assim, a abordagem atemporal e difusa dos direitos humanos, defendida por este trabalho, concebe a sociedade como “um sistema de cooperação através das gerações e das épocas” (RAWLS, 1994, p. 230 apud RESTA, 2013, p. 306). Luís Gabriel Ferrer Ortega (2014) salienta que cada uma das gerações é percebida como unidade, composta por indivíduos que, independentemente de suas identidades, são portadores de direitos fundamentais em qualquer lugar ou época em que viverem. Os direitos humanos e fundamentais são assegurados sem um horizonte temporal específico, ressaltando-se que essa atemporalidade se centra na dignidade da pessoa humana enquanto tal, na sua humanidade comum, presente ou vindoura. Nesse mesmo sentido, Axel Gosseries ressalta que

se pudermos razoavelmente esperar que exista no futuro pelo menos um certo número de titulares de direitos (futuros) e se soubermos que a violação actual das minhas obrigações conduzirá necessária ou potencialmente a uma violação

futura destes direitos futuros, a direcção temporal da causalidade permite renunciar à exigência segundo a qual uma obrigação actual deveria necessariamente ter por correlato um direito actual (2015, p. 71, grifo do autor).

Desse modo, argumenta que a extensão para o futuro do domínio da justiça entre as gerações vai além da defesa de direitos apenas para a intra-geração ou somente para o contexto estreito da sobreposição geracional: há sim obrigações da geração actual para com a geração que directamente se segue a ela.

Nessa perspectiva, para superar o problema da não identidade, Gosseries defende a adoção da chamada estratégia indireta ou transitiva, em que “a transmissão dos direitos e obrigações de longo termo se dá pela sucessão de feixes de direitos e obrigações estabelecidos entre pares de gerações adjacentes na escala temporal” (LEITE, 2018, p. 46). Logo, essa transitividade resume-se à ideia de permitir à geração que directamente lhe segue satisfazer as mesmas obrigações para com a geração que directamente lhe segue, e assim por diante até um horizonte temporal infinito (GOSSERIES, 2015).

Já o filósofo Joerg Tremmel defende que as gerações seguintes podem até não possuir direitos na época actual, mas possuirão no futuro, não sendo por isso moralmente permitido prejudicá-las (MODESTO, 2016). Todavia, argumenta ainda que é possível defender uma teoria da justiça intergeracional sem empregar a referência a “direitos” para as futuras gerações, visto que, muito mais relevante do que saber se possuem direitos ou não, é saber o que deve ser reservado a elas. Nessa perspectiva, para questões intergeracionais tradicionais, como protecção do ambiente natural e cultural, guerras, dívida pública, património comum da humanidade, não se mostra necessária a ciência de uma futura identidade de indivíduos específicos para se conceber deveres para com o futuro da humanidade (MODESTO, 2016).

Nas últimas décadas, aflorou-se a preocupação com o futuro da humanidade diante da capacidade que se dispõe actualmente para atingir “negativamente, e irreversivelmente, as condições de vida das gerações vindouras” (CHAVES, 2016, p. 13). Nesse contexto, a justiça intergeracional pode ser concebida como um conjunto de deveres e responsabilidades que as gerações possuem para com as gerações que imediatamente lhes

seguem e para com as mais remotas, acautelando-se a própria existência do futuro e a possibilidade das gerações usufruírem de condições dignas de vida (MODESTO, 2016).

Consani e Xavier apontam que, no horizonte ambiental, considera-se que a definição de justiça intergeracional foi inaugurada pelo economista James Tobin, em 1974, ao anunciar que os “administradores de instituições detentoras de patrimônio são os guardiões do futuro contra as reivindicações do presente. Sua tarefa, ao administrar esse patrimônio, é preservá-lo entre gerações.” (2016, p. 147). A partir disso, diversos estudos tentam assimilar a complexidade deste tema, que abarca questões de ordem filosófica significativamente complexas. As reflexões e os estudos a serem analisados a seguir são pequenos recortes nessa multiplicação de teorias e questões suscitadas no contexto intergeracional.

Em síntese, as teorias a serem analisadas aplicam um dos três tipos de abordagens substanciais da justiça no que toca aos deveres intergeracionais: a primeira, a abordagem comutativa, estabelece a igualdade das trocas e contribuição entre pares, baseando-se na noção de reciprocidade; já a abordagem agregativa reflete-se na maximização de um bem; e, por fim, a abordagem distributiva relaciona-se ao igualitarismo, em que há preocupação “com o nível relativo em que as pessoas usufruem de determinado bem” (GOSSERIES, 2015, p. 109).

Ademais, todas as teorias, de uma forma ou outra, deparar-se-ão em algum momento com o conceito de poupança, o qual, no contexto intergeracional, Gosseries define que

[...] haverá uma poupança quando as riquezas transferidas por uma geração à seguinte são mais importantes do que aquelas que ela própria herdou inicialmente. A despoupança é o contrário da poupança líquida. Há despoupança logo que, no fim do seu percurso, uma geração consumiu mais do que ela própria produziu, esgotando, portanto, uma parte das reservas do capital que lhe tinha sido transmitido pela geração precedente (2015, p. 110, grifo do autor).

A primeira teoria sobre a justiça intergeracional a ser analisada é o estudo sobre equidade intergeracional de Edith Weiss, em que a jurista ressalta a vinculação intrínseca que cada geração tem com as demais, presentes e futuras, na utilização do patrimônio comum de recursos naturais e culturais do planeta (ORTEGA, 2014). Luiz Carlos Kopes Brandão

e Carmo Antônio de Souza (2010) esclarecem que essa teoria se baseia na ideia de que as gerações não são proprietárias do meio natural e cultural, e sim usufrutuárias, recebendo o direito de uso e o dever de conservá-lo nas mesmas condições que receberam da geração anterior para repassar à seguinte. Essa equidade intergeracional está pautada em três grandes princípios:

a) conservação das opções: cada geração deve conservar a diversidade da base de recursos naturais e culturais, de modo a não restringir as opções disponíveis para as futuras gerações resolverem seus problemas e satisfazerem seus próprios valores; e deve receber essa diversidade em condições comparáveis àquelas usufruídas pelas gerações anteriores;

b) conservação da qualidade: cada geração deve manter a qualidade do planeta de modo a não repassá-lo em piores condições que aquelas em que o recebeu, e deve poder usufruir de uma qualidade comparável àquela desfrutada pelas gerações anteriores;

c) conservação do acesso: cada geração deve prover seus membros com iguais direitos de acesso ao legado das gerações passadas e conservar esse acesso para as futuras gerações (BRANDÃO; SOUZA, 2010, p. 170).

Brandão e Souza (2010, p. 163) ressaltam que a equidade intergeracional “deve ser vista, sobretudo, como uma teoria deontológica, um princípio ético a guiar nossas decisões presentes para que levem em consideração o interesse daqueles ainda por nascer.”

Hans Jonas (2006), por sua vez, destaca que o imperativo categórico kantiano é insuficiente para a garantia do devir e propõe com alternativa o que ele chama de “ética do futuro”. Essa nova concepção de ética ultrapassa a noção de reciprocidade e se responsabiliza pelo que há de vir: “age de tal modo que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida”, além da máxima “não ponhas em perigo as condições de continuidade indefinida da humanidade na Terra” (CHAVES, 2016, p. 11). Ou seja, a vida como continuidade é a ideia de permanência e merece ser protegida. Não a vida como um fato em si, mas a vida como possibilidade, como futuro.

Ainda sobre essa ética intergeracional, o filósofo Joerg Tremmel indica que uma justiça entre gerações deve considerar como objetivo não a

igualdade, mas sim a melhoria. Em sua teoria, o filósofo propõe o seguinte enunciado: “A justiça intergeracional é alcançada se as oportunidades do membro médio da próxima geração para atender suas necessidades são melhores do que as do membro médio da geração anterior” (MODESTO, 2016, s. p.). Destarte, as gerações devem evitar tudo que possa desestabilizar ou reverter a tendência histórica de crescimento do Índice de Desenvolvimento Humano.

Para os defensores da teoria da reciprocidade indireta, defendida particularmente por Brian Barry, duas máximas são fundamentais para demonstrar o porquê das obrigações intergeracionais:

A máxima “justificativa” considera que a geração atual, ao ter recebido algo da geração dos seus pais, tem por sua vez o dever de transmitir algo para a geração de seus filhos. No que se refere à máxima “substantiva”, a geração atual deve transmitir à geração seguinte pelo menos o equivalente ao que recebeu da geração anterior. (GUIMARÃES; DE JESUS, 2017, p. 258).

Nessa perspectiva, o que é recebido de uma geração é restituído a outra geração, formando, como destaca Ana Cláudia Melo (2018), uma longa cadeia de obrigações em que se privilegia uma base comutativa, ou seja, igualdade e proporção de trocas. Entretanto, enquanto no caso da reciprocidade direta e da abordagem comutativa, aquele que recebe tem o dever de retribuir ao seu benfeitor inicial, na reciprocidade indireta, é um terceiro beneficiário, as gerações vindouras, que assume o lugar do benfeitor inicial, a geração precedente da atual (GOSSERIES, 2015).

Ademais, essa teoria defende a propriedade geracional inicial exclusiva, ou seja, as poucas gerações iniciais deteriam o conjunto das riquezas do planeta, até que, por uma intenção de beneficiar o conjunto das gerações vindouras, se desse a passagem dessa propriedade exclusiva à propriedade coletiva, cabendo a cada geração repassar à seguinte, no mínimo, o equivalente que recebeu da geração anterior (GOSSERIES, 2015). Logo, há a proibição da despoupança, embora seja permitida a poupança líquida.

No tocante ao princípio da proibição da despoupança, esse encontra ainda mais relevância na teoria liberal igualitária da justiça entre as gerações de John Rawls. Ortega destaca que

el primer principio de la justicia de Rawls que dicta que cada

persona tendrá un derecho igual a la más extensa libertad compatible con una similar libertad para otros basados en consideraciones generales, lleva implícita la idea de una igualdad entre generaciones (2014, p. 49).

Assim, tendo como base uma combinação das abordagens agregativa e distributiva, John Rawls estrutura-se em torno de uma taxa de poupança justa que preserve não só os meios natural, cultural e capital e a repartição das riquezas entre as gerações, bem como garanta a manutenção das instituições justas para assegurar direitos fundamentais e o justo valor da liberdade (GOSSERIES, 2015).

Para tal construção filosófica, Rawls defende a execução de duas fases na formação da poupança justa: a fase da acumulação e a fase do cruzeiro. Melo (2018, p. 31). Esclarece que, “no estado de acumulação, há a necessidade de poupança compulsória, para que se permita a construção mínima das instituições”, devendo transmitir à seguinte mais do que recebeu da precedente. Gosseries (2010) explica que, quando já atingida a consolidação de uma riqueza econômica que garanta uma estabilidade mínima às instituições justas, passa-se à fase estável ou de cruzeiro, na qual é obrigatório que cada geração preserve o que lhe foi repassado e resguarde as instituições (CAMPOS, 2017). Nessa perspectiva, o princípio defendido por Rawls para a fase de cruzeiro é, como no caso da reciprocidade indireta, um princípio semifechado que proíbe a despoupança, mas permite a poupança líquida, argumentando que “temos de deixar aos nossos filhos pelo menos tanto quanto recebemos; mas também somos livres de lhes deixar mais” (GOSSERIES, 2015, p. 166).

Como crítica a essa permissão da poupança, Axel Gosseries desenvolve a teoria do “igualitarismo revisitado”, em que defende que uma teoria liberal-igualitária deve defender um princípio fechado na fase de cruzeiro, ou seja, nem despoupança, nem poupança. Assim, enquanto Rawls não acha injusto o fato de se transmitir à geração seguinte mais do que aquilo que se recebeu, Gosseries expõe que

se uma geração dispuser de um excedente em relação ao que recebeu da geração precedente, esta mais-valia deveria ser distribuída prioritariamente em benefício dos membros mais desfavorecidos da geração actual, mais do que em benefício dos membros da geração seguinte (2015, p. 167).

Portanto, cada geração deve aplicar no plano intrageracional uma re-

distribuição dessa mais-valia, mas, como adverte Gosseries (2015, p. 169), “poupar para os filhos não tem nada de injusto a partir do momento em que não façamos à custa dos mais desfavorecidos da nossa geração”. Ademais, o próprio professor apresenta duas exceções a esse princípio fechado da poupança. Em primeiro lugar, apresenta a hipótese da desvantagem exógena, aquela não resultante da ação humana. Por exemplo, os habitantes de uma geração puderam antecipar com certeza o fato de que dali a cinquenta anos um grande meteorito iria afetar consideravelmente os recursos da geração seguinte. Neste caso, Gosseries (2015) justifica que se afaste a proibição da poupança, e a geração atual teria a obrigação suplementar de transmitir uma taxa de poupança positiva, ou seja, para além da satisfação da exigência de não-despoupança, de sorte que a seguinte geração não venha a achar-se em uma situação menos vantajosa do que a atual.

Adverte ainda o autor que uma teoria comutativa não seria capaz de justificar que a geração dê uma compensação por essa desvantagem, apenas se tivesse sido causado por outrem. Assim, “os igualitaristas, pelo menos aqueles que aceitam a distinção entre escolha e circunstâncias, limitam efectivamente o campo da redistribuição a uma compensação das desvantagens involuntárias” (GOSSERIES, 2015, p. 173). No segundo exemplo de exceção ao princípio fechado da poupança, tem-se a situação da chamada “bomba-relógio”, em que uma geração é culpada por algo grave, mas já morreu, estando fora de alcance. À vista dessa situação, Gosseries defende que a sociedade deve “compensar aquelas que teriam uma sorte menos desejável do que outras por razões independentes da sua vontade”, como “também as vítimas de acções voluntárias de alguns dos seus membros de quem sabemos que nunca cumprirão as suas obrigações de compensação” (2015, p. 175). Nesse caso, em nome da justiça distributiva, Gosseries (2015) alega que cabe à geração atual auxiliar para cobrir o dano da geração culpada, devendo implementar uma taxa de poupança positiva para que a situação da geração seguinte não seja nem pior nem melhor do que a sua.

Embora constituam uma pequena parcela das teorias dos deveres para com as gerações vindouras, os estudos analisados acima servem para ilustrar um panorama do avanço do desenvolvimento de uma justiça intergeracional, imprescindível reflexão nos tempos atuais em que a huma-

nidade coloca o seu próprio futuro em risco.

3. O DIREITO INTERNACIONAL E AS BASES JURÍDICAS DA JUSTIÇA INTERGERACIONAL

Diante do desenvolvimento e da multiplicação das teorias de uma justiça intergeracional, pouco a pouco essa teorização começa a adquirir força jurídica, encontrando-se presente em diversos ordenamentos jurídicos internos e, especialmente, em documentos e convenções internacionais. Diversos são os instrumentos jurídicos que refletem a inquietude da sociedade internacional pelos interesses e direitos das gerações vindouras. A primeira preocupação com as futuras gerações, embora sem a intenção específica de criar um direito intergeracional, já se encontrava prescrita no preâmbulo da Carta das Nações Unidas de 1945, almejando “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra” (BRASIL, 1945). Nesse mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu preâmbulo, introduz que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Weiss destaca que “the reference to all members of the human family has a temporal dimension which brings all generations within its scope. The reference to equal and inalienable rights affirms the basic equality of such generations in the human family (1992, p. 21).”

Já a discussão sobre a justiça intergeracional em si tem como marco a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, mais conhecida como Declaração de Estocolmo, que estabelece precipuamente a importância de se proteger a vida digna e o bem-estar com o resguardo dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras (WEDY, 2019). Em seus 36 princípios assenta a responsabilidade da sociedade presente por conservar o meio ambiente humano para as futuras gerações, destacando-se os seguintes princípios:

Princípio 1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras [...].

Princípio 2. Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento. (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO, 1972).

Ortega (2014) refere que a declaração reconhece o direito soberano dos Estados de explorarem seus recursos, mas utilizando-os de acordo com as políticas ambientais e sem prejudicar os demais Estados e nem provocar o esgotamento dos recursos para as gerações futuras. Dessa forma, fica clara a preocupação com a formação de uma teoria da justiça que combine a justiça intergeracional e a justiça intrageracional.

Outro documento importante é o Relatório Brundtland, ou intitulado de “Nosso Futuro Comum” – “Our Common Future”, elaborado em 1983, e que tem como premissa base o direito de todo o ser humano possuir uma vida digna. Nessa perspectiva, para um futuro digno da humanidade, ou até mesmo para sua sobrevivência, é imprescindível uma ação global integrada e direcionada ao combate dos problemas globais que surgiram do atual modelo de desenvolvimento, como a degradação ambiental numa escala sem precedentes (MONTEIRO, 2015). Diante desse cenário alarmante, o desenvolvimento sustentável, em que se deve satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, combina uma justiça intrageracional e intergeracional, ou seja, a satisfação de necessidade e aspirações, em que

Fazer justiça com a geração presente significa promover um desenvolvimento econômico com inclusão social, ou seja, melhorar a qualidade de vida de quem vive hoje, aqui e agora, melhorar o IDH e outros índices sociais dos países e suas regiões e fazer com que todas as pessoas do planeta tenham, no mínimo, uma vida com padrões básicos de dignidade. E fazer justiça com as gerações futuras, por sua vez, significa permitir que as gerações futuras tenham o mesmo ou melhor padrão de vida que temos hoje, jamais pior; e para isso, é necessário que as gerações futuras tenham uma ambiente natural, cultural e artificial com a mesma ou melhor diversidade e qualidade daquela que temos hoje. Não podemos apostar em

um modelo de desenvolvimento que exaure a diversidade e a qualidade dos recursos e deixa a conta para ser pega pelas gerações futuras (MONTEIRO, 2015, p. 11).

Em 1992, no Rio de Janeiro, deu-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento ou “Cúpula da Terra”, como ficou conhecida. Isabella Monteiro enaltece que “se o Relatório Brundtland trouxe o conceito de desenvolvimento sustentável de um ponto de vista científico, foi a Conferência do Rio que o inseriu na arena política” (2015, p. 13). Assim, considerando o desenvolvimento sustentável como aquele que concilia os objetivos de desenvolvimento econômico, inclusão social e proteção ambiental, elaboraram-se diversos instrumentos e metas oficiais, dentre eles a Declaração do Rio em Meio Ambiente e Desenvolvimento, o plano de ação Agenda 21, a Convenção em Mudança Climática e a Convenção em Diversidade Biológica.

Diante desses documentos e conferências internacionais, nota-se que o direito internacional ainda se encontrava irremediavelmente arraigado às questões ambientais da justiça intergeracional. No entanto, a própria Agenda 21 já começa a mudar esse panorama, dado que os Estados delinearam um programa de ação que foi além de questões ambientais para abordar aspectos como dívidas externas dos países em desenvolvimento, padrões insustentáveis de produção e consumo, pressões demográficas, entre outros temas de pertinência à humanidade e, por conseguinte, às futuras gerações (ONU BRASIL, 2019).

A partir daí, surgem diversos instrumentos que não se ligam somente à preservação e repasse dos recursos naturais, mas se voltam a várias outras questões dentre as tantas no vasto contexto intergeracional. Nesse sentido, a Declaração de Princípios de Cooperação Cultural Internacional (1996) busca assegurar o respeito às gerações futuras no que tange ao meio cultural, apresentando, em seu art. 1º, que “cada cultura tem uma dignidade e um valor que devem ser respeitados e preservados”, visto que “todas as culturas compõem a herança comum que pertence a toda humanidade”.

Após, em 1997, a Declaração sobre Responsabilidades das Gerações Presentes para as Futuras Gerações, com seus 12 artigos, busca garantir para as gerações futuras direitos à “segurança, paz, desenvolvimento, educação, não-discriminação, liberdade de escolha com relação a seus sis-

temas políticos, econômicos e sociais, preservação cultural e religiosa” (MENDES, 2016, p. 41). Já a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, de 2005, dedica-se a garantir o respeito às gerações futuras quanto à constituição genética, preservando o genoma humano, a diversidade biológica e a diversidade cultural da humanidade (MENDES, 2016).

Assim, pode-se ver que a justiça intergeracional não se resume aos aspectos ambientais, mas vai muito mais além, e o Direito Internacional ao longo dos anos vem acompanhando essa evolução e influenciando os Estados a inserirem a proteção jurídica das futuras gerações em seus ordenamentos jurídicos internos, como no caso do Brasil, no art. 225 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Modesto (2016, s. p.) destaca que, no decorrer dos parágrafos e incisos deste artigo, “resguarda-se o patrimônio genético, os processos ecológicos essenciais, exige-se estudo prévio de impacto ambiental para obras e atividades potencialmente causadoras de dano, o controle de substâncias degradantes”, repercutindo vários dos princípios enunciados no Relatório Brundtland de 1987. Todavia, mesmo antes dessa constitucionalização dos direitos das gerações futuras, a Política Nacional do Meio ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, já contava com a previsão, em seu artigo 4º, da preservação e restauração dos recursos ambientais com a finalidade de “utilização racional” e “disponibilidade permanente” (BRASIL, 1981). Além do Brasil, diversos outros países introduziram os preceitos da justiça intergeracional em suas Constituições, como a Angola, Bolívia, Estados Unidos, França, Marrocos e Polônia (MENDES, 2016).

Contudo, os instrumentos internacionais ainda não fornecem uma tutela jurídica efetiva das gerações futuras, uma vez que, em sua maioria, constituem-se como normas soft law, dado seu amplo caráter político, concebendo obrigações morais e indicativos a políticas públicas e governamentais. À vista disso, Henrique Lopes Dornelas e Eraldo José Brandão (2011) advertem que os instrumentos internacionais, no que tange à implementação da justiça intergeracional e dos direitos das gerações futuras,

forneçam pouca orientação, mas que já ocorreram indícios de sua aplicação, como a criação do Conselho de Gerações Futuras na França e o caso *Minors Oposa vs. Factoran*.

Neste processo, um grupo de menores, representados por seus pais, ajuizou na Suprema Corte das Filipinas uma ação civil em face do Secretário do Departamento do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais requerendo o cancelamento de todas as licenças para exploração de madeira e a proibição do processamento e da expedição de novas licenças. A ação foi concedida, tendo como fundamento central que os

Petitioners minors assert that they represent their generation as well as generations yet unborn. We find no difficulty in ruling that they can, for themselves, for others of their generation and for the succeeding generations, file a class suit. Their personality to sue in behalf of the succeeding generations can only be based on the concept of intergenerational responsibility insofar as the right to a balanced and healthful ecology is concerned (REPÚBLICA DAS FILIPINAS, 1993).

Portanto, as convenções internacionais podem e devem criar obrigações jurídicas vinculativas, adotando mecanismos de aplicação dos deveres para com as futuras gerações, com suas respectivas punições, de forma que a justiça intergeracional apresente-se “como teleologia a ser alcançada entre as nações enquanto se conhece que todas as nações dividem a mesma totalidade na completude da natureza” (KURY, 2017, p. 28). Por certo que este será um grande desafio para o futuro, pois implicará na reordenação e ressignificação da própria ideia de direito moderno e suas formas de normatividade coercitiva, bem como impactará nos modelos e modos produtivos e econômicos que até hoje dominaram as trocas comerciais e a racionalidade consumista. O futuro se prepara hoje. O compromisso com a humanidade e sua continuidade digna é uma tarefa e uma responsabilidade que nos alerta o tempo todo. Os riscos ambientais, as novas revoluções tecnológicas, o excesso de desigualdade social, as práticas e possibilidades pós-humanistas, trouxeram de vez o tema do futuro para o presente. Conectar os diferentes tempos da vida e do mundo é conectar a vida em si, como um projeto e um horizonte que pode ser bem-sucedido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tempo do direito institui expectativas, define roteiros e é ele mes-

mo definido pela temporalidade. Compreender as relações entre o tempo e o direito é fundamental para se poder estabelecer projetos duradouros e harmoniosos, capaz de conectar distintos tempos de mundo, que garantam a estabilidade do presente sem sonegar o passado e sem ter medo permanente do futuro. Num tempo de presenças ausentes que o futuro engendra, o direito pode significar canais de diálogos entre gerações e diferentes tempo de mundo, garantido uma normatividade democrática e sobretudo estimulando responsabilidades em torno de uma humanidade comum. O direito preocupado com a espécie em si, com sua continuidade, não se lastreia em obrigações contratuais e recíprocas, mas pauta sua institucionalidade na ideia de responsabilidade com o futuro.

A consciência de que a evolução tecnológica desenfreada e o modo inconsequente de produção e consumo comprometem o futuro da humanidade fez despertar a reflexão sobre os compromissos que a geração deve adotar frente aos direitos e condições de vida de gerações vindouras. Entendida como a responsabilidade das gerações para com outras, a justiça intergeracional vai muito além de sua definição, perpassando questões de ordem filosófica e jurídica, como os fatores que a fundamentam, que legitimam os direitos dos indivíduos das gerações vindouras, que geram os deveres das gerações atuais para com as futuras gerações e qual a extensão dessas obrigações.

Além da questão da existência e legitimidade dos indivíduos futuros como sujeitos de direito, percebe-se também a grande dificuldade de se conceber a igualdade entre gerações ao passo que não há igualdade sequer no âmbito intrageracional. À vista disso, adverte-se que todo o legado negativo que será perpassado em gerações só tenderá a acentuar-se a cada geração, gerando um estado de insustentabilidade cada vez maior até que esse ciclo seja quebrado. Assim, a violação dos direitos humanos e fundamentais, em qualquer lugar e época do mundo, reflete-se sobre toda a humanidade, não podendo ser negligenciados os impactos futuros do modo de vida contemporâneo e as decisões políticas e administrativas tomadas no presente.

Portanto, a justiça intergeracional, além de ser uma razão para orientar a conduta dos governantes e a tomada de decisões, apresenta-se como mandamento fundamental comum entre as nações. Ademais, é de suma importância esclarecer ainda que, afora leis internas e diplomas interna-

cionais, a efetivação dos direitos das gerações futuras centra-se na conscientização das pessoas, governantes e instituições do compromisso ético e jurídico que todos dispõem em garantir o hoje e o amanhã dignos da humanidade. Se a teoria da justiça, ao longo de séculos, não se ocupou do futuro, pois avalizava a potência positiva dos feitos dos antepassados, parece que o mundo de hoje exige um novo olhar sobre a justiça e seus desdobramentos temporais.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do Mundo**. Novos conceitos para uma nova realidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2018.

BRANDÃO; Luiz Carlos Kopes; DE SOUZA; Carmo Antônio. O princípio da equidade intergeracional. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, Macapá, n. 2, p. 163-175. 2010.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 19.842**, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 29 set. 2019.

CALMON, Eliana. As gerações de direito. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 13, n. 1, p. 01-126, jan./jun. 2001.

CAMPOS, André Santos. Teorias da Justiça Intergeracional. In: Jorge Pereira da Silva e Gonçalo de Almeida Ribeiro. **Justiça entre gerações. Perspectivas interdisciplinares**. Lisboa: Universidade Católica, 2017.

CHAVES, Sofia. **O dever estadual de protecção dos direitos fundamen-**

tais das gerações futuras. Lisboa: Escola de Lisboa, 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Administrativo), Faculdade de Direito, Escola de Lisboa, 2016.

CONSANI, Cristina; XAVIER, Yanko. Considerações a respeito da relação entre justiça intergeracional, democracia e sustentabilidade. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 36, n.1, p. 145-164, jan./jun. 2016.

DE SOUZA, Evelyn. Uma ideia universal dos direitos humanos de um ponto de vista cosmopolítico. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 17, n. 1, p.87-105, jan./jun. 2019.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO, 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 30 set. 2019.

DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS DE COOPERAÇÃO CULTURAL INTERNACIONAL, 1996. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-%C3%A0-Cultura-e-a-Liberdade-de-Associa%C3%A7%C3%A3o-deInforma%C3%A7%C3%A3o/declaracao-dos-principios-da-cooperacao-culturalinternacional-de-4-de-novembro-de-1996.html>>. Acesso em: 30 set. 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2019.

DORNELAS, Henrique Lopes; BRANDÃO, Eraldo José. Justiça ambiental e equidade intergeracional: A proteção dos direitos das gerações futuras. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2876, mai. 2011.

GOSSERIES, Axel. A justiça intergeracional e a metáfora do refúgio de montanha. *Philosophica*, 38, Lisboa, 2011, pp. 121-141.

GOSSERIES, Axel. As teorias de justiça entre as gerações. **Revista de Estudos Universitários**, Sorocaba, SP, v.34, n.1, p.33-55, junho 2008.

GOSSERIES, Axel. **Pensar a justiça entre as gerações:** do caso Perruche à reforma das pensões. Tradução de Joana Cabral. Coimbra: Almedina, 2015.

GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; DE JESUS, Marcus Mendonça

Gonçalves. A justiça intergeracional ambiental na produção minerária brasileira. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.14, n.30, p.243-268, setembro/dezembro. 2017.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-RIO, 2006.

KURY, Francisco Ricardo Cichero. **Justiça intergeracional e superação do conceito de sustentabilidade através da Parresía**. São Leopoldo: UNISINOS, 2017. Tese (Doutorado em Direito), Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2017.

LEITE, Carlos Alexandre Côrrea. A Corte Constitucional como intérprete de direitos fundamentais na perspectiva intergeracional. In: XAVIER, Yanko et al. **Justiça intergeracional: direitos e responsabilidades entre gerações**. 1ª edição. Salvador: Motres, 2018.

LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio**. Ensaio sobre o individualismo contemporâneo. Lisboa: Relógio D'Água, 1989.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. México/Barcelona, Universidad Iberoamericana/Herder, 2007.

MELO, Ana Claudia. Geração distribuída de energia elétrica como fator de promoção do desenvolvimento sustentável: estudo sob o enfoque da justiça intergeracional. In: XAVIER, Yanko et al. **Justiça intergeracional: direitos e responsabilidades entre gerações**. 1ª edição. Salvador: Motres, 2018.

MENDES, Lara França. **A justiça intergeracional: uma perspectiva do direito fundamental das futuras gerações ao meio ambiente**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas), Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2016.

MODESTO, Paulo. **Uma introdução à teoria da justiça intergeracional e o direito**. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/paulo-modesto/uma-introducao-a-teoria-da-justica-intergeracional-e-o-direito>>. Acesso em: 20 set. 2019.

MONTEIRO, Isabella. Desenvolvimento Sustentável: a evolução teórica, o abismo com a prática e o princípio de responsabilidade. **Periódico do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável da UNDB**. n. 2, v. 1, março/julho. 2015.

ONU BRASIL. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <<https://na-coesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 29 set. 2019.

ORTEGA, Luis Gabriel Ferrer. **Los derechos de las futuras generaciones desde la perspectiva del derecho internacional: el principio de equidad intergeneracional**. 1ª edição. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2014.

OST, François. **O tempo do Direito**. Traduzido por Maria Fernanda de Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

OST, François. **Tiempo Y contrato. Crítica del pacto fáustico**. Revista DOXA. N. 25, 2002. Disponível em <https://doxa.ua.es/>. Acesso em 10 out. 2019.

OST, François; Van Hoecke, Mark. **Del contrato a la transmisión. Sobre la responsabilidad hacia las generaciones futuras**. Revista DOXA. N. 22, 1999. Disponível em <https://doxa.ua.es/>. Acesso em 10 out. 2019.

PINTO, Cristiano Paixão Araújo. **Modernidade, tempo e direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

REPÚBLICA DAS FILIPINAS, Tribunal Supremo. GR nº 101083, de 30 de julho de 1993. Disponível em: <https://www.lawphil.net/judjuris/juri1993/jul1993/gr_101083_1993.html>. Acesso em: 30 set. 2019.

RESTA, Eligio. O Tempo Entre Gerações. **Revista direitos humanos e democracia**, Editora Unijuí, ano 1, n. 2, jul./dez, 2013.

SCHIOCCET, Taysa; LIEDKE, Mônica Souza. O direito e a proteção das gerações futuras na sociedade de risco global. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 109-131, jan./jun. 2012.

SEQUEIRA, Elsa Vaz de. Direitos sem Sujeitos. In: Jorge Pereira da Silva e Gonçalo de Almeida Ribeiro. **Justiça entre gerações. Perspectivas interdisciplinares**. Lisboa: Universidade Católica, 2017

WEDY, Gabriel. **Princípios do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-solidariedade-intergeracional>>. Acesso em: 25 set. 2019.

WEISS, E. B. Fairness to Future Generations and Sustainable Development. **American University International Law Review**, v. 8, p. 19-26, 1992.

